



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2011**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 34/2011, de autoria do Prefeito Municipal *Wilson Luiz Venturim*, estabelece diretrizes orçamentárias com vistas à elaboração do orçamento do Município de Nova Venécia, para o exercício de 2012.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 20 de abril de 2011. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, cabe-nos relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 214 e o art. 216 do Regimento Interno.

**II – PRONUNCIAMENTO DO RELATOR:**

O art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, atribuindo competência de iniciativa de normas orçamentárias, apresenta o seguinte contexto:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II – disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

No âmbito do Município, esses dispositivos constitucionais são seguidos, em observação ao princípio da simetria da formas, pela Lei Orgânica do Município, que, em seu art. 44, § 1º, II, “a”, reserva ao Prefeito Municipal a competência para o deflagro de constituição de uma norma dessa natureza.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

Observa-se ainda na carta republicana, no Capítulo II – Das Finanças Públicas, Seção II – Dos Orçamentos, em seu art. 165, inciso II, § 2º, que o legislador constituinte atribui ao Presidente da República a competência para a iniciar a tramitação de uma proposição que trata das diretrizes orçamentárias. Tais dispositivos podem ser transcritos da seguinte forma:

***Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***

***II – as diretrizes orçamentárias;***

***§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.***

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, preserva aos requisitos necessários para a sua investidura em lei, não apresentando nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal, sendo, portanto, válida.

Continuando sobre o tema em análise, na própria lei orgânica do Município, elenca-se o seguinte texto sobre a matéria:

***Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:***

***XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como: autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;***

A constituição de norma que tem com objeto matéria orçamentária, no caso específico estabelecer as diretrizes orçamentárias para elaboração do orçamento do próximo exercício, depende de apreciação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, como fase associada ao processo legislativo, no cumprimento das funções legislativas do poder competente.

A proposição vem a cumprir os requisitos determinados no texto constitucional, na Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre outras normas, estabelecendo também as metas da administração pública municipal para o exercício de 2012, a organização e estrutura dos orçamentos, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o pronunciamento.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de maio de 2011.

**MOACYR SELIA FILHO**

Relator - Membro

Pelas conclusões:

**OTAMIR CARLONI**

Presidente

**JOSÉ DE MENEZES**

Vice-Presidente

**III – PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável pela aprovação nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 34/2011, por unanimidade de seus membros.

É o Parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de maio de 2011.

**OTAMIR CARLONI**

Presidente

**JOSÉ DE MENEZES**

Vice-Presidente



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**MOACYR SELIA FILHO**

Relator - Membro